



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Legalização do Aborto e a Criminalidade

Viviane Mendes de Faria

Rio de Janeiro
2011

VIVIANE MENDES DE FARIA

A Legalização do Aborto e a Criminalidade

Artigo científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof. Nelson Tavares

Prof^ª. Néli Fetzner

Prof^ª. Mônica Areal

Rio de Janeiro

2011

A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO E A CRIMINALIDADE

Viviane Mendes de Faria

Graduada pela Universidade
Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: O presente artigo aborda explicações sobre o que é aborto, sua caracterização como crime, os casos em que sua prática é autorizada por lei e apresenta como ponto principal um estudo sobre a possibilidade de a legalização do aborto influenciar positivamente na redução da criminalidade. Busca demonstrar a realidade existente no Brasil, sob o aspecto econômico e a influência da Igreja sobre o assunto. Nessa direção, enfatiza como o meio social em que uma criança e/ou adolescente são criados pode influenciar e até ser um fator determinante em suas atitudes futuras.

Palavras-chaves: Aborto. Criminalidade. Violência. Desenvolvimento do tema. Formação da personalidade do indivíduo. Influência da sociedade. Possibilidades futuras da criança a partir da educação recebida.

Sumário: Introdução. 1. Aborto no direito brasileiro. 2. Controvérsias acerca da legalização do aborto. 3. A possível relação existente entre a legalização do aborto e a redução da criminalidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho aborda o tema da legalização do aborto e sua possível influência na redução da criminalidade, por meio da apresentação de um estudo que defende a tese segundo

a qual o aborto legalizado seria o grande responsável pela diminuição da criminalidade em Nova Iorque, e não outros fatores como a existência de uma economia mais forte ou o aumento do número de policiais, por exemplo. Para o correto entendimento da problemática, abordar-se-á a proibição do aborto no Brasil e as diferentes posições acerca desse assunto. Será discutida a inviolabilidade do direito à vida, encabeçando os direitos e garantias individuais (art. 5º, caput da CRFB/88), o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República (art. 1º, III da CRFB/88), o direito à livre disposição do próprio corpo e à liberdade de escolha.

O autor, que defende que a legalização do aborto pode influenciar na redução da criminalidade, considera que o verdadeiro motivo da redução da taxa de criminalidade nos anos 90 foi a legalização do aborto nos anos 70, provando seus argumentos através de estatísticas. A prática do aborto no Brasil é considerada crime porque está em foco o direito mais importante do ser humano, que é a vida. Desse modo, tutela-se a vida humana em formação, a chamada vida intrauterina. Protege-se também a vida e a integridade corporal da mulher gestante no caso do aborto provocado por terceiro sem o seu consentimento. Diante disso, duas consideráveis correntes se enfrentam, pugnando pela defesa ou reprovação da prática abortiva, despontando daí a conclusão de ser liberado ou incriminando o aborto.

Nesse diapasão, objetiva-se – por meio de uma pesquisa do tipo bibliográfica e qualitativa – discutir um tema tão debatido como o aborto, levando-se em consideração as consequências da sua possível legalização, demonstrando-se as diferentes opiniões a respeito do tema e, principalmente, salientar uma posição inovadora, que diz respeito à relação existente entre a criminalidade e a legalização do aborto, isto é, se essa última poderá influenciar positivamente na redução dos crimes.

1. ABORTO NO DIREITO BRASILEIRO

Abortamento é a interrupção da gravidez antes que o feto se torne viável, ou seja, antes que tenha condições de vida extrauterina. Conforme a definição de Mirabete, “aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção”¹. A viabilidade é usualmente definida em termos de duração da gravidez e/ou peso do feto. No lugar de abortamento, é muito comum o uso do termo aborto, que, a rigor, designa o próprio feto morto em consequência de sua expulsão do útero.

No início da civilização, o aborto não era incriminado, pois o feto era considerado uma parte do corpo da mulher, confundindo-se com as vísceras maternas, e a autolesão não é punida. Com o Cristianismo, o aborto passou a ser considerado crime. Em 1830, não havia punição para o auto aborto. Somente o Código Penal de 1890 passou a incriminá-lo.

Conforme Nelson Hungria², “a prática do aborto é, de todos os tempos, mas nem sempre foi objeto de incriminação: ficava, de regra, impune, quando não acarretasse dano à saúde ou a morte da gestante. Entre os hebreus, não foi senão muito depois da lei mosaica que se considerou ilícita, em si mesma, a interrupção da gravidez. Até então só era punido o aborto ocasionado, ainda que involuntariamente, mediante violência”.

O Código Civil assegura os direitos do nascituro em seu art. 2º, cuja disposição é a seguinte: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Refere-se aos direitos civis, mas também ao direito à vida. A pré-existência também tem que ser protegida, tendo em vista que faz parte da evolução do ser humano.

O crime de aborto é a interrupção dolosa da gravidez, com a morte do feto. Para a consumação do delito, deve haver a efetiva morte do feto. Pode acontecer de ele ser expulso

¹ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 93.

² HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 262.

da barriga da mãe, ainda com vida, e morrer, em consequência do aborto realizado. Nesse caso, mesmo assim o crime será de aborto.

Do ponto de vista de sua causa, classifica-se o aborto em dois tipos principais: espontâneo e provocado. O espontâneo é aquele ocorrido em consequência de causas naturais. Diz-se provocado quando resulta de ato deliberado da própria gestante ou de outra pessoa.

O aborto provocado variou bastante ao longo do tempo e de cultura para cultura e essas atitudes diferentes se refletiram em tratamentos jurídicos igualmente variados. Na antiguidade, registraram-se ordenamentos jurídicos indiferentes a esta questão, outros que puniam danos causados à gestante por terceiros quando estes lhe provocavam o aborto, sem, no entanto, punir o próprio abortamento. Havia ainda os que puniam quem provocava o aborto, por privar o pai da descendência de seu interesse – também nesse caso sem punir o próprio abortamento.

A proibição do aborto teve suas exceções. Uma delas é o aborto terapêutico, que é aquele recomendado por médicos como recurso extremo para salvar a vida da mãe. Na prática, tornou-se caso raro. Há também o aborto eugênico, que visa inviabilizar o feto com alta probabilidade de apresentar defeitos congênitos. Isso ocorre, por exemplo, quando a mãe contrai determinadas infecções ou ingere certos tipos de substâncias.

Atualmente, o aborto só é permitido em caso de estupro ou risco à vida da mãe. Mesmo assim, é difícil conseguir um juiz que autorize a prática, e alguns médicos se recusam a cumprir a autorização, por razões religiosas.

O Código Penal Brasileiro³ prevê seis tipos de aborto: o autoprovocado (art. 124); o consentido (art. 124); o provocado por terceiros sem o consentimento da gestante (art. 125); o provocado por terceiros com o consentimento da gestante (art. 126); o qualificado (art. 127); e o legal (art. 128).

³ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 10 mai. 2011.

No aborto autoprovocado, que é punível, tem de estar presente o dolo, ou seja, a intenção, a vontade, de praticar determinado ato. No consentido, a gestante não pratica em si mesma, mas consente que outrem o faça; este responderá por pena mais severa que a da gestante e a pena para esta, em ambos os casos, é de detenção de um a três anos, cabendo ao júri o julgamento.

O aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, comporta duas formas: não concordância real, onde há violência grave, ameaça ou fraude; e não concordância presumida, que é o caso da menor de 14 anos, alienada ou débil mental. A pena para o agente provocador é a de reclusão de três a dez anos. No caso de haver consentimento na prática do aborto, responderá a gestante por crime de autoabortamento, enquanto que o terceiro será punido com pena de reclusão de um a quatro anos.

O aborto qualificado é aquele que resulta em morte ou lesão. A pena é aumentada de um terço, se a lesão for grave, ou duplicada, se resultar morte.

O aborto será legal quando comportar as seguintes formas: a terapêutica, que, como já mencionada, é recomendada por médicos como recurso extremo para salvar a vida da mãe, e a sentimental, ética ou humanitária, quando a gravidez resulta de estupro. Nesse último, tutelam-se a higidez psicológica da mulher, sua liberdade reprodutiva e sua dignidade humana, devendo ser estendidos seus efeitos aos casos de gravidez resultante de outros atos de violência sexual sofridos pela mulher. Em ambos os casos, é impunível.

O direito à vida não é absoluto, ou seja, pode ser relativizado em determinadas circunstâncias, como nos casos do art. 23 do Código Penal. Por isso, doutrina e jurisprudência majoritárias consideram constitucional o aborto em caso de gravidez resultante de estupro.

O Estado também aceita a constitucionalidade do aborto sentimental, tendo em vista a implementação de programa de atendimento na rede pública aos casos previstos pelo art. 128 do Código penal, embora de forma precária.

Desse modo, ponderando-se os bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, não se pode atribuir valor absoluto ao direito à vida do feto em desenvolvimento em relação aos direitos igualmente constitucionais da dignidade e da liberdade da mulher que foi vítima de estupro. Não seria razoável obrigar essa mulher a gerar um filho decorrente de violência que sofrera, uma vez que, nesse caso, os efeitos do crime se protrairiam no tempo.

O homicídio absorve a tentativa de aborto, quando, por exemplo, o feto é expulso da barriga e sobrevive, mas alguém o mata. Se uma pessoa mata a criança quando o parto já se iniciou, o crime será de infanticídio, caso essa pessoa seja a própria mãe, em estado puerperal, ou de homicídio, se for qualquer outra pessoa. Obviamente, aborto, na forma tentada, em pessoa que não está grávida configura crime impossível.

A interrupção da gravidez deve ser feita por meio capaz, ou seja, para haver crime de aborto, o meio utilizado deve ser idôneo a interromper a gravidez. Chás ou remédios caseiros preparados com plantas abortivas, por exemplo, não são considerados meios idôneos para a interrupção da gravidez, do ponto de vista penal.

As causas da prática do aborto criminoso podem ser de natureza econômica, como por exemplo, falta de condições para sustentar um filho; moral, como no caso de gravidez resultante de estupro; ou individual, devido ao egoísmo, vaidade, medo, inexperiência, falta de expectativas, etc.

Tutela-se nos artigos citados anteriormente a vida humana em formação, a chamada vida intrauterina, uma vez que desde a concepção (fecundação do óvulo) existe um ser que cresce, tem metabolismo orgânico exclusivo e, ao menos nos últimos meses de gravidez, se movimenta, revela uma atividade cardíaca e executa funções típicas de vida. Protege-se também a vida e a integridade corporal da mulher gestante no caso do aborto provocado por terceiro sem seu consentimento.

Sob esse prisma, a se considerar como começo da vida intrauterina o instante da concepção, constituem o DIU (dispositivo intrauterino) e a pílula do dia seguinte como meios abortivos, e não anticoncepcionais, pois estes não impedem a fecundação, o encontro do espermatozoide com o óvulo, obstando, isto sim, que o óvulo fecundado se fixe no útero, o que inviabiliza a gestação. Ressalta-se que a utilização desses métodos, dentre outros, são severamente criticados pela Igreja Católica, que defende que o sexo só deve ser praticado para a reprodução da espécie humana.

Conforme mencionado anteriormente, o aborto é a interrupção da gravidez antes que o feto atinja vida fora do útero. Tal prática é permitida no Brasil somente em dois casos excepcionais: gravidez resultante de estupro ou risco de vida da mãe. Mesmo assim, é difícil conseguir um juiz que autorize a prática, e alguns médicos se recusam a cumprir a autorização, por razões religiosas. Nos outros casos é considerado crime, pois a própria Constituição da República assegura a todos o direito à vida. Entretanto, em nosso país, o aborto é realizado mais rotineiramente do que se pode imaginar.

2. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Ao longo do tempo e principalmente em fins do século XX, a incidência do aborto declinou em sua forma espontânea, ao mesmo tempo em que a descriminalização do aborto provocado era, e ainda é, um dos problemas que provocava maiores controvérsias em muitos países. Sendo assim, consideráveis correntes se enfrentam, defendendo ou reprovando a prática abortiva, despontando daí a conclusão de ser ou não descriminalizado o aborto. Estão

em campos opostos os defensores do direito à escolha da mulher e os que pugnam pelo direito à vida do nascituro.

Primeiramente, é importante fazer uma breve abordagem sobre os direitos reprodutivos.

É possível afirmar que tais direitos correspondem ao conjunto de direitos básicos relacionados ao livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, situações nas quais os direitos da mulher assume grande importância, uma vez que incumbe a ela, na maioria das vezes, arcar com as consequências da vida sexual.

Segundo Flávia Piovesan⁴, os direitos reprodutivos incluem o de adotar decisões referentes à reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência, o de decidir livremente o momento ideal de ter filhos e a quantidade deles, o de ter acesso à informação e aos meios seguros e, por fim, o direito de acesso ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, há princípios fundamentais pertinentes à questão dos direitos reprodutivos, tais como o da dignidade da pessoa humana, os quais representam o verdadeiro exercício da cidadania e o combate a qualquer tipo de discriminação.

Além disso, a Constituição da República⁵ apresenta textualmente a inviolabilidade do direito à vida, encabeçando os direitos e garantias individuais (art. 5º, *caput*), e o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República (art. 1º, III). A Carta de 1988 marcou juridicamente a transição ao regime democrático, aumentando significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais.

O primeiro dos direitos naturais do homem é o direito de viver. O primeiro dever é defender e proteger o seu primeiro direito, que é a vida. O mais elementar direito humano é o

⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 313.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2011.

de nascer. Os outros liberdade, educação, saúde, trabalho, justiça, cidadania - só ganham sentido se houver o ser humano para desfrutá-los. Cercear o direito à vida é negar todos os demais.

O Código Civil de 2002⁶ buscou adequar parte das disposições acerca do direito de família aos preceitos constitucionais. O seu art. 2º assume grande importância acerca da questão do aborto, pois prevê que “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. Diante disso, há enorme controvérsia sobre o momento em que a vida tem início e, conseqüentemente, quando tem fim, para que se possa considerar se houve ou não a prática do aborto.

A Humanidade se divide na hora de definir em qual momento a vida tem início e, em torno desta divergência surge a dúvida sobre a legitimidade do aborto. Há posições das diversas ciências como psicologia, antropologia, medicina, além dos postulados morais e religiosos e das diferentes correntes sócio-políticas.

A gravidez tem início com a nidação, ou seja, quando o óvulo é fecundado e “gruda” no útero. Desse modo, a intervenção após esse momento caracteriza o aborto.

No que tange à nidação, deve ser esclarecido que ela ocorre por volta de 10 dias após a fecundação. Diante disso, a pílula do dia seguinte e o DIU (Dispositivo Intrauterino) não são considerados práticas abortivas, pois ainda não chegou a haver o estado de gravidez tutelado pelo Direito Penal.

Daniel Sarmiento⁷ realizou uma pesquisa através do direito comparado, na qual deixa claro que:

[...] A tese que aqui se defenderá é a de que a vida humana intra-uterina também é protegida pela Constituição, mas com intensidade substancialmente menor do que a vida de alguém já nascido. Sustentar-se-á, por outro lado, que a proteção conferida à vida do nascituro não é uniforme durante toda a gestação. Pelo contrário, esta tutela vai aumentando progressivamente na medida em que o embrião se desenvolve,

⁶ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 set. 2011.

⁷ SARMENTO, Daniel. *Legalização do Aborto e Constituição*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 27 ago. 2011.

tornando-se um feto e depois adquirindo viabilidade extra-uterina⁸. O tempo de gestação é, portanto, um fator de extrema relevância na mensuração do nível de proteção constitucional atribuído à vida pré-natal.

Desse modo, ele conclui o seguinte⁹:

[...] Portanto, é possível concluir que a ordem constitucional brasileira protege a vida intra-uterina, mas que esta proteção é menos intensa do que a assegurada à vida das pessoas nascidas, podendo ceder, mediante uma ponderação de interesses, diante de direitos fundamentais da gestante. E pode-se também afirmar que a tutela da vida do nascituro é mais intensa no final do que no início da gestação, tendo em vista o estágio de desenvolvimento fetal correspondente, sendo certo que tal fator deve ter especial relevo na definição do regime jurídico do aborto.

Diante disso, a discussão sobre o início da vida é infrutífera, uma vez que jamais se chegará a um consenso. A partir do momento em que a prática de aborto é criminalizada, salvos as exceções apresentadas, são ignoradas as outras posições que acreditam que a vida não começa com a fecundação, por exemplo, além do direito das mulheres à liberdade e à disposição do próprio corpo.

Há controvérsia também sobre até que ponto o direito à vida é um bem absoluto. Os que defendem que tal direito é absoluto e, portanto, preponderante sobre todos os outros, são contrários ao aborto e à eutanásia.

A Igreja Católica, que equiparou o feto ao ser humano, inspirou legislações radicalmente contrárias à prática do aborto. Algumas chegaram a equipará-lo ao homicídio. Originadas sob a inspiração cristã, as legislações contrárias ao aborto sempre contaram com o apoio de diferentes igrejas, que se opuseram a todas as tentativas de legaliza-lo. Consideram que é por ocasião da fecundação que o novo ser adquire vida (alma). Essa corrente defende o direito à vida, previsto constitucionalmente, como sendo o bem maior do ser humano. Sendo assim, ao realizar um aborto, mesmo logo após a concepção, que ocorre com a fecundação do

⁸ Cf, no mesmo sentido, CASABONA, Carlos Maria Romeo. *El Derecho y la Bioética ante los Limites de la Vida Humana*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1994, pp. 142-161.

⁹ SARMENTO, Daniel. *Legalização do Aborto e Constituição*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 27 ago. 2011.

óvulo, a mulher estaria cometendo um homicídio, como configurado no Código Penal Brasileiro.

Essa posição assumida pela Igreja Católica é extremamente radical, pois condena o aborto em qualquer circunstância, até mesmo naquelas hoje admitidas pela retrógrada legislação brasileira. O catolicismo continua sendo a religião majoritária no Brasil, mas isso não constitui justificativa legítima para o Estado adotar medidas legislativas que simplesmente endossassem as concepções morais católicas. A Constituição da República de 1988 não se limitou a proclamar, como direito fundamental, a liberdade de religião (art. 5º, inciso VI). Ela foi além, ao consagrar, no seu art. 19, inciso I, o princípio da laicidade do Estado, que impõe aos poderes públicos uma posição de absoluta neutralidade em relação às diversas concepções religiosas.

Ativistas antiaborto não discutem que há preocupação com os casos clandestinos, mas consideram que legalizar não é a solução e que o Estado não deveria aprovar o fim de uma vida humana.

Apesar de a voz oficial da Igreja Católica igualar o aborto ao assassinato, não existe unanimidade dentro da hierarquia da Igreja. Existem grupos organizados a favor da legalização e descriminalização, como as “Católicas pelo direito de decidir”.

Ao defender o direito à vida, é necessário assegurar todas as condições para que as mulheres que optarem por ter um filho possam exercer a maternidade: assistência médica gratuita, creche, escola, trabalho com salário digno, etc.

O Brasil, considerado um Estado laico, ou seja, sem religião oficial, proíbe, em regra, a realização do aborto, mas prevê a hipótese de a mãe entregar seu filho à adoção, caso não esteja preparada para criar seu filho. Sobre o assunto, a Lei n. 8069/90¹⁰, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina, no parágrafo único do art. 13, que “as

¹⁰ BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 set. 2011.

gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para a adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”.

Além disso, a Lei Federal n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996¹¹, regulamentou o §7º do art. 266 da Constituição Federal, definindo o planejamento familiar como sendo o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pelo casal ou somente pelo homem ou pela mulher. Os artigos 10 a 18, com exceção do art. 14, da referida lei, possibilitam a esterilização cirúrgica do homem e da mulher, desde que cumpridos certos requisitos, tais como a capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou a existência de, pelo menos, dois filhos vivos.

Sobre o planejamento familiar, a Constituição da República¹² estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, sendo fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, de modo que, compete ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A Lei n. 11.935, de 2009¹³, estabelece, por outro lado, que é obrigatória a cobertura de planos de saúde para o planejamento familiar.

A grande transformação das ideias e dos costumes que se operou na segunda metade do século XX em grande parte do mundo, principalmente o industrializado, levou a novas posturas, baseadas no entendimento de que a mulher tem o direito de controlar o próprio corpo e, portanto, deveria ser livre para decidir a interrupção da gravidez. Diante disso, o pequeno ser é apenas considerado um anexo ocasional do organismo materno, de modo que,

¹¹ BRASIL. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm>. Acesso em: 10 mai.2011.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2011.

¹³ BRASIL. Lei n. 11.935, de 11 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/.../Lei/L11935.htm>. Acesso em: 10 mai.2011.

como parte da mulher, dele poderia a gestante livremente dispor, tal como pode ela se autolesar ou cometer suicídio.

Outro argumento em favor da legalização do aborto é o número de riscos a que se expõem as mulheres, à mercê de profissionais mal preparados e clínicas clandestinas, que operam à margem dos controles das autoridades sanitárias. Esse problema é particularmente grave entre as populações de menores recursos, com índices alarmantes de mortes em consequência da prática de aborto.

Como toda intervenção cirúrgica, o aborto, praticado em condições deficientes, às vezes acarreta vários problemas. O mais grave é a perfuração uterina, que pode causar peritonite (inflamação do peritônio, membrana que reveste o abdome) e morte. Outro risco grave é a hemorragia profusa, capaz de causar choque. E, finalmente, há uma série de infecções que, dependendo das circunstâncias, podem se revelar graves e até mortais.

Embora o aborto só seja permitido por lei em raras circunstâncias, o país tem uma das mais altas taxas de abortos entre os países em desenvolvimento. O Ministério da Saúde estima que 31 por cento de todas as gestações terminem dessa forma, o que equivale a 1,4 milhão de abortos por ano, a maioria clandestinos.

O Brasil é o país mais cristão do mundo. A quase totalidade de sua população está distribuída entre os segmentos católico, evangélico e espírita. No entanto, apresenta dados frontalmente contrário aos princípios cristãos: é o campeão mundial do aborto, pois a taxa de interrupção supera a taxa de nascimento. A cada hora, 168 crianças deixam de nascer. Cerca de 30% dos leitos hospitalares reservados à Ginecologia e Obstetrícia são ocupados por pacientes sofrendo consequências de abortos provocados. Dentre essas pacientes, embora haja mulheres de todas as idades e condições socioeconômicas variadas, a maioria é de adolescentes, despreparadas para assumir a maternidade ou apavoradas com a reação dos pais e da sociedade.

No Congresso Nacional, há um Projeto de Lei n. 20/91¹⁴, favorável ao atendimento do aborto legal pelo Sistema Único de Saúde. Em contrapartida houve um projeto de emenda constitucional PEC n. 25/95¹⁵ que pretendeu incluir no texto da Constituição o direito à vida "desde a sua concepção". Em um universo de 524 deputados, apenas 32 foram favoráveis. Os demais foram contra ou se omitiram.

Nos Estados Unidos, onde o aborto é legal desde 1973, aproximadamente 25 por cento de todas as gestações terminam em aborto. Na Holanda, que tem uma das legislações mais liberais do mundo, a proporção é de aproximadamente 10 por cento.

Entidades da sociedade civil e alguns médicos participam ativamente de um debate sobre o direito de a mulher interromper uma gravidez indesejada. Eles argumentam que, se a prática fosse legal, muitas mulheres deixariam de morrer devido a abortos clandestinos.

Abortos mal sucedidos são a quarta maior causa de mortes maternas no Brasil. Em 2004, cerca de 244 mil mulheres foram atendidas em hospitais públicos devido a complicações decorrentes de abortos clandestinos, o que representou um gasto de 35 milhões de reais para o governo, segundo o Ministério da Saúde.

Esse sistema repressivo enseja um número enorme de abortos clandestinos que põem em risco a vida e a saúde da mulher, sem proteger, na prática, o interesse contraposto na manutenção da vida pré-natal. Diante disso, Daniel Sarmento¹⁶ defende que:

[...] Assim, não só a Constituição, mas também a moral e a racionalidade nos indicam que é preciso reformar a lei, tornando-a mais compatível com o ideário de um Estado laico e pluralista, que, sem negligenciar a proteção da vida dos nascituros, leve também a sério os direitos das mulheres, porque, afinal de contas, são eles também direitos humanos.

¹⁴ BRASIL. Projeto de Lei n. 20, de 19 de fevereiro de 1991. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14943>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

¹⁵ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 25, de 21 de março de 1995. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169262>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

¹⁶ SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 12 set. 2011

Também existe um fator ligado à desigualdade social. Mulheres de alta renda recorrem a clínicas clandestinas, porém mais seguras, e pagam valores muito altos para a realização da intervenção abortiva.

Já as mulheres pobres normalmente recorrem ao medicamento Cytotec (fabricado pela Pfizer). Inserido na vagina, o Cytotec faz o útero se contrair, expelindo o embrião ou feto. Mas esse medicamento nunca teve essa finalidade, e por isso não há testes clínicos sobre sua segurança em abortos. São frequentes as hemorragias decorrentes de seu uso, e há estudos que indicam deformações congênitas caso a técnica falhe.

Os médicos estimam que o Cytotec é usado em mais de 80 por cento de todos os abortos clandestinos no Brasil, embora o governo tenha proibido o medicamento para todos os usos no começo da década de 1990.

As brasileiras mais abastadas, se não querem uma gravidez que não puderam evitar, dispõem dos meios para abortar. Há clínicas clandestinas que fazem o serviço pelo Brasil inteiro, cobrando valores altos. Jamais uma brasileira abastada, sem outra opção que não o aborto, se verá levada à demência de jogar um bebê pela janela ou dentro d'água, conforme noticiados algumas vezes nos telejornais, justamente porque o aborto se lhe apresenta como solução anterior a esse estágio de completo desespero e delírio.

Quem fica sujeito a não ter opção alguma, nem mesmo a do aborto, são essas mulheres pobres, que vivem na periferia da cidade e da vida, que não têm perspectiva de futuro, que são elas próprias filhas de algum abandono – do parceiro, da família, do estado.

Segundo dados da página eletrônica do Ministério da Saúde, o aborto é a quarta causa de mortalidade materna no Brasil¹⁷. Além disso, de acordo com a Pesquisa Nacional

¹⁷ Disponível em <http://portal.saude.gov.br/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=33878>. Acesso em 23 set. 2011.

sobre Saúde e Nutrição¹⁸, em 1989, 15% das mulheres que tinham engravidado alguma vez nos cinco anos anteriores à pesquisa declaravam terem realizado, ao menos, um aborto.

Estela Waksberg Guerrini¹⁹ afirma que uma das perspectivas da discussão sobre a descriminalização do aborto é considera-lo uma questão de saúde pública, e não criminal. Segundo ela, as mulheres praticam o aborto independentemente de a conduta ser criminalizada ou não, em muitos caso, em situação de precariedade, colocando em risco sua própria saúde.

3- A POSSÍVEL RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO E A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

No Brasil existe uma quantidade interminável de favelas e outros locais carentes espalhados em quase todos os seus Estados. Nestes locais, que geralmente cercam as grandes metrópoles, a pobreza e a miséria são dominantes.

Há dois aspectos que contribuem para gerar representações da favela: a favela “lugar da pobreza” é um território considerado por várias pessoas como homogêneo, simboliza o território dos excluídos e por fim, a ideia da favela território específico. Neste último encontra-se a figura do traficante. A trajetória social típica dos jovens favelados seria o mau resultado escolar e a atração pelo dinheiro e pelo poder, a entrada no “movimento” do tráfico de drogas. “Movimento” designa as atividades ligadas com a droga pelos membros ou os simpatizantes dos grupos ligados ao narcotráfico. Nota-se ainda que o tráfico é um mercado de trabalho, mas não só. Ele é também uma das formas de expressão da revolta em relação à Polícia.

O tráfico nada mais faz que aproveitar essa cultura da pobreza e assumir várias

¹⁸ VALDES, Teresa; GOMARIS, Enrique. *Mulheres latino-americanas em dados: Brasil*. Tradução. Florencia Galán. Madrid/ Santiago de Chile: Instituto de la Mujer, 1993, p. 88.

¹⁹ GERRINI, Estela Waksberg. *Direitos Humanos*. Bahia: Jus Podvim, 2010, p. 189.

práticas que sempre existiram nas favelas, levando-as a um grau inimaginável anteriormente: relação de controle dos moradores e das suas associações, relação de clientelismo com a comunidade, manutenção e instrumentalização da favela pela violência. Nem todos os jovens moradores são traficantes, mas a falta de perspectivas e a violência conduzem vários deles ao caminho do tráfico.

Nas favelas do Rio de Janeiro, por muitos anos, antes da implantação das UPP's - Unidades de Polícia Pacificadora -, as crianças eram expostas ao tráfico desde muito cedo, e aquelas que se interessam pelo tráfico começam a “andar” com traficantes, passando ao trabalho em tempo integral entre 10 e 15 anos. Nos locais onde ainda não há UPP, a realidade continua a mesma.

Os adolescentes, e até mesmo as crianças, entram voluntariamente no tráfico, não sendo forçadas ou coagidas pelas facções para começarem a trabalhar. A “escolha” do trabalho no tráfico pode ser definida como a “melhor alternativa entre opções limitadas”. As opções limitadas são mostradas de modo cru por um conjunto de fatores preexistentes, comuns a todas as crianças das favelas do Rio: a dominação pelas facções, a pobreza, a falta de acesso ao mercado formal de trabalho e o tráfico visto como forma aceitável de emprego. A “escolha” é também afetada pelos atrativos do tráfico e por outras influências, vistas como comuns a todos os envolvidos, como o envolvimento de parentes e de outros grupos de referência.

A violência encontra na miséria ambiente propício para proliferação. Por exemplo, criminosos usuários de drogas são mais de 70% das classes A e B, conforme pesquisa divulgada pela Fundação Getúlio Vargas. Os mais abastados pagam para que a droga seja produzida e entregue a eles com segurança em um sistema que os mais vulneráveis são filhos da miséria. No campo da miséria é mais fácil encontrar quem troca pouco tempo de vida por

alguns momentos de “conforto e glória”, por uma vida assemelhada das pessoas de classe média.

O cenário de miséria e violência em comunidades carentes é tratado com descaso pela maioria da sociedade. Mortes decorrentes da violência em áreas pobres não comovem tanto a opinião pública quanto situação idêntica em áreas nobres. Neste consenso social desprezam-se os serviços de saúde e educação mas, pressionados pelos mais ricos, os governos gastam altos valores de recursos no combate à violência, com ações predominantemente de confronto exatamente nos ambientes de pobreza e miséria, com grande número de mortos e feridos e pouco impacto nos níveis de criminalidade.

O resultado imediato dessa distorção é que todos, ricos e pobres, são afetados pela violência, embora que de forma diferenciada. Apesar das medidas e orientações necessárias para o controle de natalidade, devem ser garantidas pelo Estado condições básicas de atendimento digno de saúde e educação de qualidade.

Essa realidade demonstrada anteriormente leva a concluir que crianças nascidas em favelas, se deixadas ao desamparo, podem mais facilmente ser cooptadas pelo crime, se educadas e bem tratadas poderão ser intelectuais, competentes profissionais e cidadãos do mais alto gabarito.

O desprezo pela dignidade alheia não deve se tornar consenso social. O sentimento de empatia pelo próximo e o respeito à pessoa humana deveriam ser suficientes para mover o sentimento popular para que fossem tomadas medidas eficazes de proteção aos menos favorecidos. Contudo, se não houver sensibilidade suficiente, deve-se enxergar o combate à miséria como prevenção a proliferação da criminalidade. Todavia, se esta realidade for utópica e faltar sensibilidade à sociedade, as consequências trarão resultados idênticos para todas as camadas sociais, pois o Estado não dará conta de conter a violência nos bolsões de

miséria e suas consequências irão alcançar, como se já percebe, as regiões “nobres”, trazendo sobre ricos e pobres os mais danosos resultados, mortos e feridos.

Parte das mães moradoras de áreas carentes estão tendo filhos sem fornecer-lhes estrutura, conforto familiar e material. É lamentável o fato de essas mulheres não receberem orientação do governo em questões de planejamento familiar dos órgãos de saúde.

Essas mães, em muitos casos, não sabem ao menos quem são os pais de seus filhos, que crescerão sem estrutura familiar adequada. Além disso, nesses locais, há a presença constante da violência, o que contribui significativamente para eles se tornarem jovens revoltados e também violentos.

Isso não quer dizer que os pobres são culpados, naturalmente maus e geneticamente mais inclinados ao crime. E, portanto, precisam ser eliminados. Os pobres não são geneticamente mais propensos ao crime. Nem têm de ser eliminados fisicamente. A miséria é que é má. Quanto mais aguda, pior. A miséria precisa ser extirpada, tendo em vista que ela destrói, brutaliza, animaliza, desumaniza. No seu rastro de desespero e desamparo, ela pode até criar alguns marginais, mas não todos, pois nem todo pobre é marginal, e nem todo marginal é pobre. Simplesmente porque só a razão econômica não explica a criminalidade. Porém, como já exposto, a miséria marginaliza, uma vez que impede os jovens sem educação de terem oportunidade de emprego e leva-os à tentação da criminalidade como forma de sobrevivência. É a falta de oportunidade, que faz com que muitos deles terminem na criminalidade, por falta de alternativa.

A decisão da mulher sobre interromper ou não sua gravidez faz parte do seu direito à intimidade. A restrição que o Estado impõe sobre a gestante ao negar-lhe esta escolha pode gerar diversos danos, tais como o psicológico, uma vez que a saúde física e mental pode ser penalizadas pelo cuidado com o filho. Há também a angústia, para todos os envolvidos, bem

como o fato de a criança indesejada nascer numa família inapta, psicologicamente ou por qualquer outra razão, para criá-la.

Um exemplo real dos fatos apresentados foi o caso do jovem que sequestrou o ônibus 174, que ocorreu no dia 12 de junho de 2000.

²⁰Em 7 de julho de 1978, no Rio de Janeiro, nasceu Sandro Barbosa do Nascimento. Ainda antes de seu nascimento, sua mãe foi abandonada por seu pai biológico. Aos seis anos de idade, Sandro presenciou o assassinato de sua mãe na favela onde moravam, em Niterói. Depois disso, ele foi parar no Centro do Rio de Janeiro e virou menino de rua, se viciando em drogas, bem como roubando para manter seu vício. Essa criança, apesar de ter sido mandado para inúmeras instituições de atendimento a jovens delinquentes, nunca aprendeu a ler ou a escrever.

²¹Sandro recebia comida e abrigo na Igreja da Candelária. No dia 23 de julho de 1993, presenciou a chacina da Candelária, episódio no qual vários meninos de rua foram assassinados, covardemente, enquanto dormiam. Ele não ficou ferido no incidente, porém, ao realizar o sequestro do ônibus 174, fez várias menções ao massacre, o que sugere que o evento o deixou perturbado psicologicamente.

A influência que um ambiente violento causa no desenvolvimento mental e no comportamento de uma criança é muito significativo para o seu futuro. Mesmo que haja educação oferecida por parte de seus pais, a presença da violência constante no dia-a-dia, como acontece nas favelas e periferias, acaba por corromper suas atitudes.

Nessa linha de raciocínio, um economista americano, chamado Stephen Levitt, em colaboração com um jornalista do New York Times, Stephen Dubner, escreveu um livro,

²⁰ BRASIL. A história de Sandro Barbosa do Nascimento. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sandro_Barbosa_do_Nascimento>. Acesso em: 8 mar. 2012.

²¹ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sandro_Barbosa_do_Nascimento>. Acesso em: 8 mar. 2012.

intitulado de *Freakonomics*²², onde busca demonstrar que se jovens criminosos, que cresceram em lugares pobres e violentos, não tivessem nascido, devido a possibilidade de suas mães realizarem abortos seguros, não cometeriam crimes.

Os autores dessa obra²³ pretendem por em causa o fato da legalização do aborto como fator contributivo e significativo para a redução da criminalidade. No terceiro capítulo, levanta-se a questão dos motivos de os traficantes de drogas terem um baixo padrão de vida, apesar de estarem em uma atividade altamente rentável. O quarto capítulo é o que defende a tese de que o aborto legalizado seria o grande responsável pela diminuição da criminalidade em Nova Iorque, e não fatores como a existência de uma economia mais forte, o aumento do número de policiais, a implementação de estratégias policiais inovadoras ou as mudanças no mercado de drogas. Os autores argumentam que filhos indesejados teriam maior probabilidade de se tornarem criminosos, pelas condições precárias de vida a que estariam sujeitos durante sua criação.

Um dos exemplos dado no livro é o aumento brusco da criminalidade no principio dos anos 90 nos Estados Unidos. Imediatamente alguns criminologistas apressaram-se a dizer que a situação apenas iria piorar. No entanto não foi isso que aconteceu, pois a criminalidade foi reduzida em praticamente todas as cidades americanas na segunda metade da década de 90. O autor do mencionado livro considera que o que realmente fez cair a taxa de criminalidade nos anos 90 foi a legalização do aborto nos anos 70.

A questão do aborto não está diretamente regulada pela Constituição norte-americana. Porém, no famoso caso *Roe v. Wade*²⁴, julgado pela Suprema Corte em 1973,

²² DUBNER, Stephen J e LEVITT, Steven. *Freakonomics : o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta*. Tradução Regina Lyra. Rio de Janeiro : Elsevier, 2005.

²³ DUBNER, Stephen J e LEVITT, Steven. *Freakonomics : o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta*. Tradução Regina Lyra. Rio de Janeiro : Elsevier, 2005.

²⁴ DUBNER, Stephen J e LEVITT, Steven. *Freakonomics : o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta*. Tradução Regina Lyra. Rio de Janeiro : Elsevier, 2005.

entendeu-se que o direito à privacidade, reconhecido por aquele Tribunal no julgamento do caso *Griswold v. Connecticut*, de 1965, envolveria o direito da mulher de decidir sobre a continuidade ou não da sua gestação. Com base nesta orientação, a Suprema Corte, por 7 votos a 2, declarou a inconstitucionalidade de uma lei do Estado do Texas, que criminalizava a prática do aborto a não ser nos casos em que este fosse realizado para salvar a vida da gestante. Da decisão, redigida pelo Juiz Harry Blackmun, vale reproduzir o seguinte trecho, extraído do artigo de Daniel Sarmiento²⁵:

O direito de privacidade (...) é amplo o suficiente para compreender a decisão da mulher sobre interromper ou não sua gravidez. A restrição que o Estado imporá sobre a gestante ao negar-lhe esta escolha é manifesta. Danos específicos e diretos, medicamente diagnosticáveis até no início da gestação, podem estar envolvidos. A maternidade ou a prole adicional podem impor à mulher uma vida ou futuro infeliz. O dano psicológico pode ser iminente. A saúde física e mental podem ser penalizadas pelo cuidado com o filho. Há também a angústia, para todos os envolvidos, associada à criança indesejada e também o problema de trazer uma criança para uma família inapta, psicologicamente ou por qualquer outra razão, para criá-la. Em outros casos, como no presente, a dificuldade adicional e o estigma permanente da maternidade fora do casamento podem estar envolvidos (...) O Estado pode corretamente defender interesses importantes na salvaguarda da saúde, na manutenção de padrões médicos e na proteção da vida potencial. Em algum ponto da gravidez, estes interesses tornam-se suficientemente fortes para sustentar a regulação dos fatores que governam a decisão sobre o aborto (...) Nós assim concluímos que o direito de privacidade inclui a decisão sobre o aborto, mas que este direito não é incondicionado e deve ser sopesado em face daqueles importantes interesses estatais.

Dentre os parâmetros definidos pela Suprema Corte está a determinação de que, no primeiro trimestre de gestação, o aborto deveria ser livre, por decisão da gestante aconselhada por seu médico. No segundo semestre, o Estado poderia regulamentar o exercício do direito ao aborto, visando exclusivamente proteger a saúde da gestante. Somente a partir do terceiro trimestre da gestação, que é considerado o período a partir do qual já existiria viabilidade da vida fetal extrauterina, os Estados poderiam proibir a realização do aborto, objetivando a proteção da vida potencial do nascituro, a não ser quando a interrupção da gravidez fosse necessária para preservação da vida ou da saúde da mãe. A referida decisão provocou, na época, intensa polêmica nos Estados Unidos.

²⁵ SARMENTO, Daniel. *Legalização do Aborto e Constituição*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 12 set. 2011.

Os autores da mencionada obra²⁶ defendem que inúmeras mulheres com mais probabilidade de fazer um aborto na esteira de *Roe x Wade*, que são as pobres, solteiras e adolescentes, para as quais, no passado, os abortos ilegais costumavam ser caros demais ou pouco acessíveis, eram, em sua maioria, exemplos de mulheres cujos filhos, se nascidos, teriam mais probabilidade do que outras crianças de se tornarem criminosos. Contudo, devido ao caso *Roe x Wade*, essas crianças não nasceram. Sendo assim, sustentam os autores que, anos mais tarde, justamente quando essas crianças não nascidas atingiriam a idade do crime, o índice de criminalidade começou a despencar.

No entanto, essa orientação jurisprudencial em favor dos direitos reprodutivos das mulheres foi mitigada, diante da orientação da Suprema Corte no sentido de que o Estado não está obrigado a realizar abortos gratuitamente na rede pública de saúde ou a arcar com os respectivos custos, mesmo tratando-se de mulheres carentes, incapazes de suportar os ônus econômicos inerentes aos procedimentos médicos necessários. Esse entendimento é a visão dominante nos Estados Unidos, no sentido de que os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos são exclusivamente direitos de defesa contra o Estado, que não conferem ao cidadão a possibilidade de reclamar prestações positivas dos poderes públicos em seu favor²⁷.

Os autores²⁸ defendem que a baixa instrução materna é o fator isolado de mais peso para conduzir à criminalidade, pois não há neste caso uma estrutura familiar sólida para dar orientação adequada à criança. A adolescente, na maioria das vezes, não possui um desenvolvimento mental maduro o suficiente para criar um filho. Afirmam, ainda, que os próprios fatores que levaram milhões de americanas a fazerem aborto também representam

²⁶ DUBNER, Stephen J e LEVITT, Steven. *Freakonomics : o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta*. Tradução Regina Lyra. Rio de Janeiro : Elsevier, 2005.

²⁷ SUNSTEIN, Cass. *The Second Bill of Rights*. New York: Basic Books, 2004.

²⁸ DUBNER, Stephen J e LEVITT, Steven. *Freakonomics : o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta*. Tradução Regina Lyra. Rio de Janeiro : Elsevier, 2005.

indicadores de que seus filhos, caso tivessem nascido, teriam vidas infelizes e possivelmente criminosas, e que o aborto legalizado resultou num número menor de filhos indesejados, que, dependendo da criação e do convívio social que estariam expostos, teriam grandes chances de tornarem-se criminosos.

Através de um estudo realizado nos Estados Unidos, tais autores demonstram que em Nova York, na Califórnia, em Washington, no Alasca e no Havaí, a uma mulher já era permitido recorrer ao aborto no mínimo dois anos antes do caso *Roe x Wade*, e realmente esses estados precursores da legalização viram a criminalidade baixar antes dos outros 45 estados e do Distrito de Columbia. Entre 1988 e 1997, os crimes violentos nos estados que primeiro legalizaram o aborto caíram 13% se comparados aos demais; entre 1994 e 1997, seus índices de homicídio caíram 23% mais do que os dos outros estados.

Tais autores investigaram uma correlação entre o índice de abortos e o da criminalidade em cada um deles para estabelecer o vínculo aborto-criminalidade seria. Chegaram à conclusão de que os estados com os mais altos índices de aborto nos anos 70 apresentaram as maiores quedas na criminalidade nos anos 90, enquanto os estados com baixos índices de aborto mostraram uma queda menor na criminalidade. Tal correlação existe até mesmo quando descontada uma variedade de fatores que influem na criminalidade, tais como o nível de prisões efetuadas, o número de policiais e a situação econômica. Desde 1985 os estados com altos índices de abortos tiveram uma queda aproximadamente 30% maior do que a dos estados com índices baixos de aborto. Além disso, não havia ligação entre o índice de abortos e os índices de criminalidade estado a estado antes do final da década de 1980, quando o primeiro grupo afetado pelo aborto legalizado alcançou seu pico criminoso, o que é mais uma indicação de que o caso *Roe x Wade* foi o acontecimento que efetivamente desequilibrou a balança da criminalidade.

Segundo Levitt²⁹, a pobreza na infância e um lar com pai ou mãe ausente são importantes indicadores de futuro comportamento criminoso. Para ele, o não nascimento de milhões de crianças indesejadas seria um fator determinante para a diminuição do cometimento de crimes, uma vez que, segundo esse autor, filhos indesejados, vivendo em condições adversas e sem os mínimos cuidados com relação a afeto e a educação, são comprovadamente os que têm mais probabilidade de enveredar para uma vida de crimes. Logo, a redução da criminalidade teria sido um bônus, não previsto, da legalização do aborto. Usando técnicas estatísticas sofisticadas, Levitt estima que a legalização do aborto explica cerca de metade da queda do nível de criminalidade nos Estados Unidos entre 1990 e 2000.

Os autores³⁰ afirmam que os filhos indesejados, desproporcionalmente sujeitos à negligência e ao abuso, têm um futuro pior do que os filhos ansiosamente esperados por seus pais. Demonstram que uma série de estudos, incluindo pesquisas com gêmeos separados ao nascer, já concluíram que os genes sozinhos são responsáveis por cerca de 50% da personalidade e da capacidade de uma criança. Assim, se a natureza responde por metade do destino de uma criança, o que responde pela outra metade certamente deve ser a criação.

Embora Levitt não faça julgamentos morais e nem políticos em seus estudos, este trabalho sobre aborto lhe gerou diversas críticas e ataques, que partiram de todos os lados. Alguns grupos religiosos afirmam que ele está atribuindo um benefício social ao que eles consideram como crime sem justificativas. Outros defendem ter os autores associado o crime à pobreza, implicando que a redução no número de marginalizados, em geral membros de minorias étnicas, poderia ser melhor para a sociedade. Diante dessas e de outras inúmeras

²⁹ DUBNER, Stephen J e LEVITT, Steven. *Freakonomics : o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta*. Tradução Regina Lyra. Rio de Janeiro : Elsevier, 2005.

³⁰ DUBNER, Stephen J e LEVITT, Steven. *Freakonomics : o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta*. Tradução Regina Lyra. Rio de Janeiro : Elsevier, 2005.

críticas, os autores no livro fazem uma rápida análise custo benefício, na qual demonstram que a perda de vidas pelo aborto não teria compensado os ganhos gerados pela redução da criminalidade.

Dos estudos e considerações realizados pelos autores do livro em questão depreende-se que, quando o governo dá a uma mulher a oportunidade de escolha quanto ao aborto, ela em geral pondera corretamente se está ou não em condições de criar bem o seu filho. Se concluir que não está, seria melhor e mais razoável optar pelo aborto. Desse modo, quando crianças nascem de pais que querem tê-las, elas tendem a ter melhores resultados na vida e, quando nascem de pais que não as querem, os aspectos de suas vidas são mais áridos, e uma das coisas que pode dar errado é se deixar levar por uma vida de crime.

Esperam-se dos pais, a partir do nascimento de um filho, as obrigações relativas à educação, à saúde, ao lazer, à dignidade etc. Se levarmos em conta a análise matemática e estatística apresentada na obra do mencionado economista de que filhos indesejados são os que mais enveredam para o mundo da criminalidade, deve ser levada em consideração a necessidade da paternidade responsável, afinal, os pais são responsáveis pela modelagem do próprio caráter do filho.

Além dos autores do livro "*Freakonomics*", há outros exemplos de pessoas que acreditam que a proibição das pessoas terem autonomia sobre suas próprias vidas gera consequências negativas, conforme se verifica na citação a seguir: "Quanto mais interdições e proibições houver,/ mais o povo empobrece,/ mais se possuirão armas cortantes,/ mais a desordem se alastra, /mais se multiplicam os regulamentos,/ mais florescem os ladrões e os bandidos".³¹

CONCLUSÃO

³¹ Lao Tse, Tao te King, citado por Mireille Delmas-Marty, "A criação das leis e sua recepção pela sociedade". Artigo apresentado ao IX Congresso Internacional de Criminologia, Viena, set. 1983, Separata do Boletim do Ministério da Justiça de Portugal, nº 13, de 1983).

Os projetos sobre a legalização do aborto acabam esbarrando no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele que garante o direito à vida. Muitas pessoas se opõem a essa prática defendendo o direito à vida, encontrando justificativas, sobretudo, na religião. Para a Igreja Católica, por exemplo, a vida começa no momento da fecundação do óvulo pelo espermatozoide e deve durar até seu declínio natural. Entretanto, ao defenderem a vida, desprezam completamente as milhares de mortes das mulheres que ocorrem todos os anos. Ao defender esse direito fundamental, é necessário assegurar todas as condições para que as mulheres que optarem por ter um filho possam exercer a maternidade, tais como, assistência médica gratuita, creche, escola, trabalho com salário digno, dentre outras. Em contrapartida, há pessoas que defendem ser a prática do aborto um direito de escolha de cada mulher, tendo em vista que dispõe de seu próprio corpo, e somente ela é capaz de analisar se tem condições ou não de criar um filho.

Os debates sobre a legalização do aborto não se restringem às discussões teológicas, morais ou éticas, mas ao exame dos aspectos políticos que envolvem. O Estado deveria proporcionar condições para que a interrupção voluntária da gravidez fosse um procedimento médico a ser realizado na rede pública de saúde, sem que a mulher sofra julgamentos ou sanções por ter escolhido interromper a gravidez.

Apesar de o aborto ser proibido no Brasil, ele ocorre mais comumente do que se imagina. Trata-se de um assunto pouco discutido, em parte por influência da Igreja Católica. Deveria haver mais incentivos de entidades da sociedade civil e, até mesmo, de médicos, através da participação ativamente de debates sobre o direito de a mulher interromper uma gravidez indesejada. Ademais, se a prática fosse legal, muitas mulheres deixariam de morrer devido a abortos clandestinos.

Deveria ser efetivamente implementada no Brasil uma política de planejamento familiar, estabelecendo-se um conjunto de ações contributivas para a saúde da mulher e da criança, permitindo ao casal escolher, por exemplo, o momento ideal para ter um filho, o número de filhos

que quer ter e o espaçamento entre o nascimento deles, o tipo de educação, qualidade de vida, condições sociais, culturais, conforme seus princípios de necessidade. Apesar de existirem recomendações da Organização das Nações Unidas no sentido do acesso universal aos serviços de Planejamento Familiar e de esse serviço ser parte dos Serviços de Saúde Pública, não é comum verificar efetivamente a prática de ações por parte dos governantes, a fim de proporcionarem tais serviços à população. Para ser bem sucedido, um programa de planejamento familiar requer a existência de uma série de condições favoráveis, como educação, saúde, atendimento médico-hospitalar, consciência e aprovação popular.

A tese defendida pela corrente defensiva da prática abortiva é que deveria ser dada a oportunidade de a mulher escolher se quer ou não realizar o aborto, possibilitando que ela, em geral, pondere corretamente se está ou não em condições de criar bem o seu filho.

No Brasil é muito comum encontrar meninas menores de dezoito anos que já são mães. Essa realidade é presente principalmente nas favelas e periferias, onde não há política de planejamento familiar e o número de filhos por mulher aumenta significativamente. Nesses locais, a pobreza é dominante, e o convívio com a violência é comum. Sendo assim, as crianças acabam enxergando a violência como uma coisa que faz parte de suas vidas. O problema se encontra nesse sentimento de normalidade que essas crianças acabam desenvolvendo. Ao se tornarem adolescentes, elas podem ser levadas a praticar os mesmos atos. Porém, isso não induz que os filhos de pessoas pobres certamente se tornarão marginais, mas é necessário haver uma conscientização antes de se ter um filho. Diversos fatores devem ser levados em consideração, tais como, condições econômicas, morais e responsabilidade suficiente para criar um filho.

É certo que, se o aborto fosse legalizado, diversos criminosos não teriam sequer nascido. E é isso que foi defendido no estudo realizado pelo autor Stephen Levitt. A teoria apresentada pelos autores do livro está propensa a provocar inúmeras reações, ensejando a concordância ou a rejeição das pessoas, bem como uma variedade de objeções, das triviais

às morais. Os defensores deste posicionamento afirmam que o direito à vida não é o mais importante neste caso, mas sim a forma como esta será vivida, o futuro de cada indivíduo, pois, para eles, é melhor que se permita a realização de um aborto do que obrigar uma mãe a ter um filho indesejado que crescerá, na realidade da maioria dos casos, em meio à pobreza e sem as oportunidades que teria se fosse planejado e querido.

Antes de se permitir a prática abortiva, é necessário que haja o incentivo à educação dos jovens sobre métodos de planejamento familiar, saúde sexual e suas implicações morais. O apoio aos pais carentes, através de política de combate aos males sociais como desemprego, falta de acesso à educação e saúde, bem como através de intensa campanha de informação, são caminhos que poderiam ser seguidos. Contudo, o aborto deveria continuar a ser uma exceção, podendo ser realizado somente se os pais da criança ou os parentes comprovadamente não possuísem condições econômicas ou psicológicas para criá-la. Obviamente, os resultados não seriam imediatos, mas se houvesse a participação de cada um, em seu respectivo campo de ação, as soluções surgiriam ao longo dos anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm>. Acesso em: 10 mai. 2011.

BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 set. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm>. Acesso em: 10 mai. 2011.

BRASIL. Lei n. 9434, de 4 de fevereiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acesso em: 27 ago. 2011.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 set. 2011.

BRASIL. Lei n. 11.935, de 11 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/.../Lei/L11935.htm>. Acesso em: 10 mai. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei n. 20, de 19 de fevereiro de 1991. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14943>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 25, de 21 de março de 1995. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169262>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. *El Derecho y la Bioetica ante los Limites de la Vida Humana*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1994, p. 142-161.

DUBNER, Stephen J e LEVITT, Steven. *Freakonomics : o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta*. Tradução Regina Lyra. Rio de Janeiro : Elsevier, 2005.

GERRINI, Estela Waksberg. *Direitos Humanos*. Bahia: Jus Podvim, 2010.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Legalização do Aborto e Constituição*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 27 ago. 2011.

SUNSTEIN, Cass. *The Second Bill of Rights*. New York: Basic Books, 2004.

VALDES, Teresa; GOMARIS, Enrique. *Mulheres latino-americanas em dados: Brasil*. Trad. Florencia Galán. Madrid/ Santiago de Chile: Instituto de la Mujer, 1993, p. 88.

